

A. I. N.º - 115969.0052/05-9  
AUTUADO - ALEYDE GAMA DA SILVA  
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 13. 09. 2005

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0309-04/05

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuante reconhece equívoco da autuação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, exige ICMS no valor de R\$ 734,15, acrescido da multa de 50%, em virtude da falta de pagamento da antecipação parcial, referente as mercadorias adquiridas em outras unidades da federação, conforme notas fiscais anexas ao PAF.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 47 a 92), na qual alegou que a aplicação da multa de 50% contraria a todos os princípios do Direito, entendendo se tratar de percentual aviltante, caracterizando verdadeiro confisco, fato repugnado pelos tribunais, bem como a melhor exegese da doutrina e legislação. Disse que não pode prosperar a multa de 50%, sob pena de contrariar a Constituição Federal.

No mérito, aduz a autuada que o lançamento efetuado pela ação fiscal não corresponde a realidade dos fatos, tendo em vista que não é empresa de pequeno porte, e sim microempresa, pois, sua receita anual sequer chega perto da receita mínima legal para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Anexa ao presente PAF, cópias das notas fiscais do período fiscalizado, juntamente com as cópias dos DAE's de recolhimento do ICMS e argumenta que tais documentos são provas cabais de que inexiste a infração apontada pelo autuante.

Ao concluir, requer a total improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal, folha nº 95, esclarece que por engano, a empresa foi autuada como pequeno porte, ao invés de microempresa, consequentemente foi cobrada a diferença do ICMS, como antecipação parcial como se EPP fosse.

Finaliza, solicitando o acatamento da defesa, com ressalva aos termos acusatórios.

#### VOTO

O presente processo exige a antecipação parcial, sob alegação de falta de recolhimento do ICMS de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifica-se que o autuado efetuou o recolhimento da antecipação parcial do ICMS referentes às mercadorias de outros estados, conforme DAE's anexos aos autos demonstrando a inexistência da infração.

A autuante reconhece o equívoco cometido ao cobrar diferença de antecipação parcial de microempresa como se fosse empresa de pequeno porte.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 115969.0052/05-9, lavrado contra **ALEYDE GAMA DA SILVA**

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA